

A OPERACIONALIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: UMA ANÁLISE DO PERÍODO DE 2020 A MAIO DE 2024

THE OPERATION OF THE CRIMINAL NON-PERSECUTION AGREEMENT WITHIN THE FEDERAL PUBLIC MINISTRY: AN ANALYSIS FROM 2020 TO MAY 2024

 doi.org/10.5212/RBDJ.v.7.013

Christiane Cruvinel Queiroz*

 <https://orcid.org/0000-0002-9457-4368>

 <https://lattes.cnpq.br/8928592021669883>

Bruna Ribas Bueno**

 <https://orcid.org/0009-0003-6521-478X>

 <http://lattes.cnpq.br/6240073135502037>

Recebido em: 09.10.2024

Aceite em: 05.12.2024

Resumo: O artigo trata do Acordo de Não Persecução Penal e sua operacionalização na seara da justiça criminal consensual, como forma de demonstrar a viabilidade e adequação entre o exercício do poder acusatório do titular da ação penal pública e os direitos fundamentais da pessoa investigada, pela via do devido processo legal consensual. Para tanto, discorre sobre a justiça criminal consensual; trata dos principais requisitos do acordo de não persecução penal e sua operacionalização no âmbito do Ministério Público Federal. Para a consecução da pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, utilizou-se como instrumentos metodológicos a revisão bibliográfica das categorias que norteiam o trabalho; pesquisa documental e dados quantitativos informados pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

* Doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. christianequeiroz75@gmail.com

** Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. brunaribasbueno@hotmail.com

A pesquisa aponta para evolução gradativa dos acordos celebrados, dando ênfase à importância do regramento infralegal, vinculado aos controles de constitucionalidade e convencionalidade, como vetor de orientação na atuação ministerial e segurança jurídica às partes acordantes.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; Justiça Criminal Consensual; Ministério Público Federal; Devido Processo Legal; Operacionalização.

Abstract: The article deals with the Non-Prosecution Agreement and its operationalization in the area of consensual criminal justice, as a way of demonstrating the viability and adequacy between the exercise of the accusatory power of the holder of the public criminal action and the fundamental rights of the person investigated, through consensual due process of law. To this end, it discusses consensual criminal justice; it deals with the main requirements of the non-prosecution agreement and its operationalization within the scope of the Federal Public Prosecutor's Office. In order to carry out the qualitative, exploratory research, the methodological instruments used were a bibliographical review of the categories that guide the work; documentary research and quantitative data provided by the 2nd Coordination and Review Chamber. The research points to the gradual evolution of the agreements signed, emphasizing the importance of the infralegal regulations, linked to the controls of constitutionality and conventionality, as a vector of guidance in ministerial action and legal certainty for the agreeing parties.

Keywords: Non-Prosecution Agreement; Consensual Criminal Justice; Federal Public Prosecutor's Office; Due Process of Law; Operationalization.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), fruto do denominado pacote anticrime, introduziu no sistema criminal brasileiro o instituto do acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Quando da propositura do projeto de lei nº 882/2019, que resultou na aprovação da mencionada lei, as alterações nas legislações penal e processual penal tinham como justificativa a necessidade de equilíbrio nas relações entre o combate à criminalidade e a cidadania, com foco nos crimes de corrupção, organização criminosa e cometidos com violência, por meio de reformas direcionadas a conferir maior celeridade na tramitação das ações penais e efetividade no cumprimento da penal. Nesse caminho, o projeto de lei passou a prever a hipótese de celebração de acordo penal entre acusação e acusado, sob o fundamento de que: “A tendência ao acordo, seja lá qual nome receba, é inevitável. O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais” (Brasil, 2019, p. 19).

O acordo de não persecução penal - ANPP, tal como denominado no mencionado projeto de lei¹, restou inserido no artigo 28-A do Código de Processo Penal como novo instrumento na seara da justiça criminal consensual. Conceituado como modalidade de negócio jurídico bilateral, de natureza consensual, antecedente à própria verificação da culpabilidade² e com vistas à extinção da punibilidade e ausência de registros criminais (Cunha, 2020), o acordo de não persecução penal é alvo de discussão doutrinária sobre os seus limites, formas de operacionalização e, principalmente, possibilidade de violação de direitos e garantias fundamentais da pessoa acusada pela prática de crime.

Uma das vertentes do debate centra-se na necessidade de conjugação do princípio do devido processo legal, expressão própria do Estado de Direito, com a operacionalização do ANPP. Se de um lado o devido processo legal consiste numa garantia fundamental da pessoa acusada, de outro impõe ao órgão de acusação a atuação pautada na legalidade e na observância dos demais vetores principiológicos como a vedação da prova ilícita, presunção de inocência, vedação de produção de prova contra si mesmo, dentre outros. Nesse sentido, a regulamentação interna sobre a operacionalização do acordo tem o condão de estabelecer diretrizes a serem seguidas pelos membros do Ministério Público, sem violação à independência funcional, passíveis de controle e supervisão pelas respectivas Câmara Revisoras e pelo Poder Judiciário.

De maneira que o artigo busca explorar a operacionalização do acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal, como forma de demonstrar a viabilidade na adequação entre o poder de acusação do titular da ação penal pública e os direitos fundamentais da pessoa acusada, por meio de um devido processo legal consensual.

O estudo de cunho qualitativo e caráter exploratório pautou-se pela revisão bibliográfica, pesquisa documental e dados quantitativos relativos ao período de 2020 a maio de 2024, obtidos por meio do Pedido de Informação nº 20240016452, formulado na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal. O artigo estrutura-se na revisão teórica da Justiça Criminal Consensual, sob a ótica do devido processo legal. Na sequência, aborda os requisitos legais que ganharam maior relevância no debate jurídico e objeto das recentes decisões dos Tribunais Superiores para, então, discutir a sua operacionalização no âmbito do Ministério Público Federal. A pesquisa permite concluir que o acordo de não persecução penal, enquanto negócio jurídico extrajudicial, ganhou relevância na atuação ministerial, com uma evolução gradativa dos acordos celebrados, tornando-se imperiosa a necessidade de regramento infralegal, vinculado aos controles de constitucionalidade e convencionalidade, que funcione como vetor de orientação na atuação ministerial ao mesmo tempo segurança jurídica às partes acordantes.

¹ Com a ressalva de que no projeto de lei havia a previsão da celebração de acordo pelo Ministério Público ou pelo querelante, tal possibilidade não restou estendida à esfera da ação penal privada.

² Os Tribunais ampliaram o momento processual de celebração do ANPP; inicialmente previsto para a fase que antecede o oferecimento da acusação, para assegurar a sua realização até o momento que antecede o trânsito em julgado da ação penal.

A JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL: A CONSTRUÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONSENSUAL

O sistema de justiça brasileiro, assim como em outros países da Europa e América Latina, sofreu a influência do sistema *Common Law*, em especial do direito norte-americano, a começar pela introdução de princípios e instrumentos processuais como o da unidade da jurisdição, do devido processo legal, da razoabilidade, além dos remédios constitucionais do mandado de segurança e mandado de injunção. Na seara da justiça criminal, a partir da década de 1990, expandiu-se o modelo consensual entre acusação e acusado para a resolução de casos penais, inspirado no *plea bargaining* norte-americana³.

O modelo de justiça consensual⁴ que prestigia a negociação, o acordo ou consenso entre os atores processuais contrapõe-se ao modelo de justiça conflitiva, historicamente adotado no Brasil, com o Estado centrado no exercício do poder-dever de punir aquele que cometeu um delito, numa relação jurídico-processual baseada no conflito ou adversarial. Há certa resistência⁵ na admissibilidade do modelo consensual na seara criminal, sob o fundamento de que o mesmo se contrapõe ao rol de direitos e garantias fundamentais da pessoa acusada, de caráter indisponível sob uma ótica objetiva, dentre eles o devido processo legal e seus corolários como o contraditório e a ampla defesa, além da presunção de inocência e a vedação à autoincriminação.

Num sistema de justiça criminal filiado à tradição do *Civil Law*, com predomínio das regras positivadas e da atuação do Poder Judiciário na aplicação da Constituição e das normas vigentes no país, o princípio do devido processo legal é expressão da própria configuração do Estado de Direito que nasce sob a égide da legalidade (Gordilho, 2008). Inicialmente de cunho liberal, o princípio da legalidade esteve atrelado à ideia de assegurar as liberdades individuais do cidadão, impelindo o Estado a fazer tudo aquilo que a lei não proibia. Na evolução do princípio da legalidade, ao Estado Social atribui-se a liberdade de atuação tão-somente naquilo que a lei permite. Na atualidade, segundo Di Pietro (2022), no contexto de Estados democráticos, o princípio da legalidade ganha amplitude substantiva para vincular o Estado e seus agentes públicos, em sentido lato, aos ideais e valores prescritos na norma constitucional, ainda que implicitamente. E umas das máximas constitucionais no âmbito do sistema jurídico processual brasileiro reside justamente no direito do cidadão ao devido processo legal.

³ Cujas principais características no ordenamento federal, ressalvadas singularidades previstas na legislação de cada estado, residem num procedimento de declaração negociada, com forte autonomia dos atores processuais (acusação e defesa); na ampla discricionariedade do Promotor de Justiça para a concessão de benefícios ao acusado que podem envolver tanto a tipificação do crime (*charge bargaining*) quanto a redução da pena (*sentence bargaining*). Contudo, as críticas mais severas ao instituto norte-americano residem no caráter da confissão sob pressão, o que retira o caráter de voluntariedade do ato.

⁴ Adota-se o termo “consensual”, com suporte na diferenciação feita por Andrade (2023) entre consensual (há limites definidos legalmente para a atuação das partes na construção do consenso) e negociada (há maior grau de autonomia das partes na busca do acordo)

⁵ Tais críticas têm respaldo na comparação dos mecanismos de justiça consensual com o paradigma norte-americano do *plea bargaining*, onde o acusado renuncia aos direitos de presunção de inocência, não autoincriminação, direito de não contrariar as provas da acusação e ao direito de produzir prova em seu favor (Estados Unidos da América. Rule 11 – Pleas. Federal Rules of Criminal Procedure, disponível em: https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule_11)

Do princípio do devido processo legal, cuja matriz *law of land* data da Magna Carta de 1215 e no âmbito interno positiva-se na Constituição Federal de 1988⁶, decorrem outros princípios constitucionais, expressos ou implícitos, que devem ser assegurados pelo Estado no exercício do *jus puniendi*. Como colocam Távora e Alencar (2023, p. 73), o princípio do devido processo legal desdobra-se na vertente processual que visa assegurar a tutela dos bens jurídicos protegidos pela via do devido procedimento e na vertente material que busca “[...] no campo da aplicação e elaboração normativa, uma atuação substancialmente adequada, correta, razoável”. Trata-se, pois, da aplicação do princípio do devido processo legal sob o prisma do sistema processual conflitivo, enquanto limitador do Estado no exercício do poder-dever de punir e como instrumento de garantia dos direitos fundamentais do acusado.

De outro lado, no contexto do sistema penal consensual, ganha força o debate sobre a adoção do devido processo legal no modelo consensual, partindo da compreensão de que o devido processo legal aplicado ao modelo conflitivo deve ser apreendido como um “conteúdo mínimo” que pode ser compatibilizado com o modelo consensual (Souza Cunha, 2020). A construção do devido processo legal sob o prisma do modelo consensual é tida como medida necessária de equilíbrio na resolução dos casos criminais com celeridade e eficiência ao mesmo tempo em que se tutela a salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado. Como pontua Fischer Dias (1999, p. 28):

Repita-se o devido processo legal do consenso tem como ponto fundamental a ciência pelo autor do fato, de forma precisa e inequívoca, o que resultará da aceitação da pena proposta, quais são as consequências e a mudança que acarretará à sua condição, ou seja, de que forma a aceitação da transação afetará a sua esfera de direitos.

Em vista disso, Andrade (2023) pondera que os espaços de consenso, na seara criminal, desde que devidamente normatizados quanto à forma e seus limites, devem prestigiar os princípios da autonomia da vontade; autodeterminação do indivíduo e o recuo voluntário de certos direitos e garantias fundamentais pelo acusado. Como destaca o autor, a consensualização no processo penal “[...] só é aceitável se harmonizada com os princípios clássicos do processo penal e com os direitos do acusado, de modo que se possa conjugar os ideais do garantismo e os de celeridade/efetividade na resolução de conflitos penais” (2023, p. 40-41).

Nesse ponto, cabe trazer à baila a discussão sobre a constitucionalidade do devido processo consensual diante do aparente conflito com direitos fundamentais do acusado, tidos como irrenunciáveis ou indisponíveis, como a presunção da inocência e a vedação à autoincriminação. Andrade (2023), partindo da compreensão das funções dos direitos fundamentais desenvolvida na obra de George Jellinek (1910)⁷ e tendo

⁶ Artigo 5º, inciso LV, da CF/1988 que diz: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

⁷ O autor referencia-se na obra “Sistema dos Direitos Públicos Subjetivos”, de George Jellinek (1910), na classificação dos direitos fundamentais em quatro *status*: o passivo ligado à submissão do indivíduo ao Estado e à lei; o negativo compreendido como os direitos de defesa voltados à proteção da liberdade do indivíduo frente ao Estado; o positivo que diz respeito à obrigação do Estado em assegurar níveis de proteção ao indivíduo por meio de prestações positivas e o ativo que consiste no direito do indivíduo de participar da formação da vontade política.

como pressupostos os critérios estabelecidos pelo jurista Novais⁸ (2006), sustenta que a renúncia a direitos fundamentais pelo acusado, enquanto sujeito do direito tutelado, deve ser compreendida como um direito geral de liberdade do acusado que, de forma livre, voluntária e num determinado contexto jurídico, faz a opção pelo não-exercício de um direito, por meio da renúncia a garantias processuais, como forma de alcançar a resolução consensual numa relação jurídico-penal.

A construção do devido processo legal consensual mostra-se imprescindível para a compatibilização dos direitos e garantias fundamentais do acusado, sem que ocorra a violação ao princípio do devido processo legal e seus corolários fundamentais. Nesse sentido, Leite (2013, p. 35) observa que o devido processo legal consensual deve pautar-se “[...] pela boa-fé, pela defesa técnica efetiva, pela clareza das consequências da manifestação volitiva e por um controle jurisdicional que não seja mera ficção”.

Há um “conteúdo mínimo” (Souza Cunha, 2020) a ser observado na materialização do devido processo penal consensual. A existência de norma delimitadora da forma como se operacionalizam os mecanismos de negociação e consenso; a necessária transparência com a parte acusada sobre o teor da prova colhida pela acusação; a clara consciência pelo acusado dos efeitos da renúncia ao exercício de um direito processual numa relação de custo-benefício diante dos interesses em conflito, seja pela via dos esclarecimentos, seja pela atuação imprescindível da defesa técnica; o respeito à dignidade da pessoa humana; o controle judicial das omissões e dos excessos e, em especial, a uniformidade na atuação ministerial nos espaços de consenso como forma de conferir segurança jurídica às partes envolvidas

Nessa linha, o papel do Ministério Público, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, no exercício da titularidade privativa da ação penal pública, deve estar adstrito aos parâmetros legais e pautado pela observância do devido processo legal consensual.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL: AMPLIAÇÃO DO MECANISMO DE CONSENSO NA SEARA CRIMINAL

O Acordo de Não Persecução Penal é qualificado como um negócio jurídico ou ajuste obrigacional⁹, de natureza extrajudicial, dirigido às infrações de médio potencial ofensivo, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, desde que cometidas sem violência ou grave ameaça e ausentes os impedimentos legais. Na visão de Barros (2021), trata-se de instrumento jurídico extraprocessual que se alinha a uma política criminal de redução das demandas criminais¹⁰, estabelecendo obrigações entre o Ministério

⁸ Segundo o jurista Novais (2006) constituem-se pressupostos de validade para a renúncia de direitos fundamentais: a) declaração de vontade do titular do direito ou de sua posição jurídica; b) a voluntariedade na renúncia; c) formalização expressa.

⁹ CUNHA, Rogerio Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CPP, CPP e LEP. Salvador: ed. Juspodvm, 2020, p. 127.

¹⁰ Nesse sentido, no julgamento do HC 657.165, o Superior Tribunal de Justiça declarou que o instituto revela-se como “uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais”.

Público e o autor de infração penal, sujeitas ao controle estatal mediante homologação judicial condicionadora de eficácia plena.

Os requisitos necessários para a celebração, dispostos no artigo 28-A do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), seguindo a classificação de Cabral (2024), podem ser qualificados como de natureza subjetiva quando circunscritos ao investigado e de ordem objetiva quando voltados ao fato objetivo à propositura do acordo. Destarte, àqueles objetivos relacionam-se: a) pena mínima cominada ao delito; b) ausência do emprego de violência e grave ameaça; c) necessidade do cumprimento das políticas criminais de reprovação e prevenção do crime. Também alcançam as vedações à propositura do acordo: a) quando houver possibilidade de oferta de transação penal; b) tiver sido o delito cometido no âmbito de violência doméstica ou familiar ou praticado contra mulher em razão da condição do sexo feminino; c) concernente ao amadurecimento da investigação, apta ao oferecimento da denúncia, reunindo meios de prova da autoria e materialidade a ensejar justa causa, posto que a base fática à deflagração da ação penal também circunscreve à autorização do acordo.

Quanto aos de natureza subjetiva, manifestam-se pela ausência de reincidência, habitualidade, reiteração ou profissionalismo; não ter sido o investigado beneficiado com outros institutos da justiça consensual, nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração objeto do acordo, bem como a confissão formal e circunstanciada, prevista no *caput* do art. 28-A do CPP.

Sem a pretensão de esgotar a temática dos requisitos legais para a celebração do acordo, busca-se abordar aqueles que guardam relação direta com os princípios norteadores do devido processo legal consensual. Assim, a primeira questão circunscreve-se à apuração do *quantum* da pena mínima para fins de oferecimento do acordo de não persecução penal. O artigo 28-A, § 1º, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) estabelece que para aferição do limite de 4 (quatro) anos da pena mínima devem ser levadas em consideração as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. Na sequência, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 289/2024 (CNMP, 2024), em caráter suplementar, para estabelecer que nos crimes cometidos em concurso material, formal ou em continuidade delitiva as penas mínimas cominadas devem ser somadas ou majoradas para fins de apuração do limite de 4 (quatro) anos, considerando as causas de aumento ou diminuição no caso concreto e operando abstratamente a maior diminuição e o menor aumento segundo os parâmetros fixados em lei. Dessa maneira, o regramento impede a cisão de crimes imputados ao investigado, numa mesma investigação, para fins de preenchimento do requisito legal da pena mínima.

Para Coimbra, Guimarães e Hammerschmidt (2023) na hipótese de concurso material de infrações, as penas aplicáveis deverão ser cumuladas para a determinação do limite da sanção penal previsto no supracitado artigo. Tal regramento alinha-se aos entendimentos sumulados nos Tribunais Superiores aplicados aos crimes de menor potencial ofensivo, tal como previstos na Lei nº 9.099/1995. Nesse sentido, a Súmula 723 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: “Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano”. Já a Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que não caberá o benefício da suspensão do processo nas “[...] infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal

ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.”

Outra questão diz respeito à retroatividade ou não do acordo de não persecução penal nas ações penais em curso na data da publicação da Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 185.913, em 18/09/2024 (Brasil, 2024), fixou o entendimento acerca da possibilidade da celebração do acordo nas ações penais em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que antes do trânsito em julgado e ainda que ausente a confissão do réu. Para tanto, estabeleceu que nos casos cabíveis de celebração do acordo, o mesmo deverá ser ofertado pelo Ministério Público de ofício, a pedido da defesa ou mediante solicitação do magistrado.

No mesmo julgamento, o Supremo Tribunal Federal pronunciou que em relação às investigações ou ações penais iniciadas a partir da publicação do acórdão, a proposição do ANPP pelo *Parquet* ou a motivação para a ausência quanto a sua oferta devem ser devidamente apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura pelo órgão ministerial no curso da ação penal. Trata-se de verdadeira modulação do exercício do poder discricionário do Ministério Público, pautada na necessidade de motivação da decisão quanto a não celebração do acordo¹¹, para fins de controle da legalidade na atuação ministerial, tanto pela defesa técnica do investigado quanto pelo magistrado.

No tocante às hipóteses de impedimento para a propositura do acordo, tal como disposto no inciso IV do § 2º do art. 28-A do CPP (Brasil, 1941), o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo de Recurso Especial n. 2.670.962 (Brasil, 2024), de 16/08/2024, alinhando-se ao pronunciamento da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC n. 222.599, declarou a impossibilidade de aplicação do instituto nos crimes raciais e naqueles previstos na Lei n. 7.716/1989 que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. No caso em questão, o Tribunal Superior decidiu pela vedação da proposta de acordo envolvendo a prática de atos homofóbicos, conduta que se enquadra, em tese, na Lei n. 7.716/1989 ou no art. 140, § 3º, do CP, reconhecidos pela Suprema Corte como expressões de racismo em sua dimensão social quando do julgamento da ADO n. 26. O Tribunal reafirmou que as hipóteses de inibição da persecução penal exigem conformidade com a Constituição Federal e com os compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado brasileiro com vistas à preservação do direito fundamental à não discriminação (art. 3º, inciso IV, da CF)¹².

E o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal dos Ministérios Públicos dos Estados (GNCCRIM, 2024) editou o Enunciado 22 para estabelecer a vedação do ANPP nos crimes hediondos e equiparados, por não se mostrar o acordo como instrumento suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Com efeito, tratam-se de hipóteses que se inserem na cláusula aberta do artigo 28-A do Código de Processo Penal, que condiciona a celebração do acordo à verificação da necessidade e suficiência do instrumento para fins de reprovação e prevenção do crime diante das peculiaridades

¹¹ Semelhante previsão está contida no artigo 18-G. Não sendo o caso de proposição do acordo de não persecução penal, a recusa, que sempre será fundamentada, deverá constar nos autos do procedimento investigatório ou na cota da respectiva denúncia.

¹² No mesmo sentido: STJ - AgRg no RHC n. 181.130/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 21/08/2023.

do caso concreto. A despeito daqueles que defendem tratar-se o acordo de não persecução penal de direito subjetivo da pessoa investigada¹³, os Tribunais Superiores têm reconhecido a legalidade da análise do alcance material para a aplicação do acordo de não persecução penal.

De outro lado, o requisito obrigatório da confissão formal e circunstanciada da prática delitiva pelo investigado ganhou contorno substancial com a edição da Resolução nº 289/2024 do CNMP (CNMP, 2024). Isso porque a nova resolução disciplinou que a ausência da confissão na fase inquisitorial não impede a celebração do instituto¹⁴, devendo ser oportunizada no âmbito do Ministério Público para fins de viabilizar o acordo. Para tanto, o investigado deverá ser previamente notificado da oferta do acordo, com menção expressa à necessidade de confissão detalhada e acompanhamento de defensor técnico.

De forma contínua, inaugurou a resolução supracitada, em seu §§ 1º e 3º do art. 18-A, a possibilidade dos atos destinados à concessão do instituto serem celebrados por recursos tecnológicos ou audiovisuais visando conferir celeridade processual, como nos casos em que o investigado não reside na mesma localidade da sede do Ministério Público. Também determina que a confissão deve ser gravada por meio de recursos audiovisuais, a fim de conferir fidelidade às informações prestadas, dado que é imprescindível aferir a voluntariedade do ato para fins de validade e eficácia do negócio jurídico celebrado. Estipulou, ainda, que o comparecimento injustificado ao ato da propositura do negócio jurídico poderá ser considerado como desinteresse do investigado, hipótese que constitui novidade à celebração do negócio jurídico, vez que silente o Código de Processo Penal de dispositivo semelhante. Por fim, a resolução estabelece no artigo 18-F que a confissão formal e circunstanciada do investigado servirá como suporte probatório no caso de rescisão do acordo e oferecimento da denúncia pelo órgão acusatório.

As disposições legais e infralegais concernentes à obrigatoriedade de confissão na esfera da justiça penal consensual são objeto de dissenso na doutrina e jurisprudência. De um lado, há corrente doutrinária¹⁵ que entende que tal requisito viola o direito ao silêncio, a presunção da inocência e vedação à autoincriminação assegurados constitucionalmente ao investigado e igualmente previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969). Em outra vertente, Lima (2024, p. 283) sustenta a viabilidade do requisito da confissão, desde que haja voluntariedade no ato e que o investigado seja formalmente advertido quanto ao direito de não produzir prova contra si mesmo. Ainda na visão do autor “como não há dever ao silêncio, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados.”. De modo que caberá ao investigado, devidamente assistido por defensor, decidir livremente se tem interesse em celebrar o acordo, diante do requisito da confissão. Nessa mesma

¹³ Tal como Lopes Junior (2023), para quem o ANPP é um direito público subjetivo do imputado, uma vez preenchidos os requisitos legais, que não lhe pode ser negado.

¹⁴ Art. 18-A. Sendo cabível o acordo de não persecução penal, independentemente da existência de confissão anterior no curso do procedimento investigatório prestada perante a autoridade policial, o investigado será notificado para comparecer em local, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que o ato pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, bem como a necessidade de o investigado se fazer acompanhar por advogado e defensor público.

¹⁵ Como Lopes Junior (2023); Andrade (2023); Cabral (2024).

linha, os Tribunais Superiores têm reconhecido a legalidade da confissão, desde que espontânea¹⁶ nos acordos celebrados.

No mesmo sentido, o Enunciado n. 27 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal dos Ministérios Públicos dos Estados (GNCCRIM, 2024) dispõe que: “Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).”

Sob a égide dos artigos 197 e 200 do Código de Processo Penal, relativamente à valoração da prova da confissão, importa observar que esta, de forma isolada, não poderá levar à condenação, podendo, inclusive, ser divisível e retratável pelo acusado, sem prejuízo do livre convencimento do juiz fundado no exame de provas em conjunto. Freire (2019) pondera que a confissão, nos casos de descumprimento do acordo, não pode ser valorada como prova absoluta à condenação do réu, devendo o magistrado analisá-la com o conjunto probatório produzido em instrução criminal. Logo, o Ministério Público não poderá almejar uma condenação suportada exclusivamente pela prova recolhida na fase extrajudicial, posição reconhecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁷.

Alinhado à ideia de que as vítimas no processo penal são sujeitos de direitos que devem ser garantidos, em especial quanto aos rumos da fase investigativa, o deslinde da ação penal e formas de sua participação no processo penal, a Resolução nº 289/2024 do CNMP trouxe previsões em relação ao ofendido que ampliam aquelas estabelecidas no Código de Processo Penal. Isso porque, para além da intimação da vítima sobre a homologação do acordo de não persecução penal ou seu descumprimento, nos termos do § 7º do art. 28-A do CPP está prevista a participação da vítima ou de seus familiares no processo de celebração do acordo, como forma de contribuir com o órgão acusatório na fixação do valor devido a título de reparação dos danos causados pela infração, contudo frisando que sua aquiescência não é exigida como requisito de validade ou eficácia do acordo (art. 18-A, § 4º da Resolução n. 289/2024 do CNMP).

Tal previsão que prestigia o papel da vítima no negócio jurídico consensual encontra convencionalidade com a Resolução nº 40/34 da Assembleia das Nações Unidas (ONU, 1985), expedida em 29/11/1985, da qual o Brasil é signatário, que preconiza o acesso à justiça e o tratamento justo, devendo as vítimas serem tratadas com respeito, porquanto detentoras de direitos fundamentais, voltados a garantir a reparação dos danos sofridos, bem como sua dignidade.

Sob a ótica de Miranda (2024), a reparação do dano causado pelo delito constitui objetivo central do ANPP e a participação direta da vítima na celebração do acordo é de especial relevância. Incumbe ao Ministério Público zelar pela efetiva promoção dos direitos da vítima, conferindo-lhe voz notadamente na possibilidade de prestar informações relevantes para a quantificação do dano a ser reparado. Nesse sentido, a mencionada resolução estabelece que a vítima deve ser notificada anteriormente ao oferecimento do acordo ao acusado, de modo que possa descrever os danos e, se possível, apresentar documentos que demonstrem os prejuízos suportados. Ainda, confere ao

¹⁶ 17 Nesse sentido, o STF no julgamento do HC 183224 declarou que o artigo 28-A do CPP, no que prevê o acordo de não persecução penal, pressupõe confissão espontânea. Também o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no HC 877276/SP reconheceu que a confissão formal e circunstanciada é requisito obrigatório para celebração do ANPP.

¹⁷ Habeas Corpus n.º 756907/SP, de relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, publicado em 19/07/2022.

órgão ministerial a atribuição para requisitar à autoridade policial o envio de elementos de convicção que possam estimar os danos suportados pela vítima, bem como atestar a capacidade econômica do investigado.

Nessa concepção, a reparação deve compreender danos materiais e morais, nos termos do art. 5º, inciso V e X, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Para Cabral (2024) os danos materiais enunciam duas figuras: a) os lucros cessantes, qualificados pela perda ou diminuição de uma pessoa física ou jurídica, bem como daqueles que dela dependem; b) os danos emergentes referentes aos gastos e custos decorrentes do próprio fato, a exemplificar tratamentos médicos fisioterapêuticos, psicológicos e odontológicos, dentre outros.

Quanto à homologação do instituto, conforme Coimbra, Guimarães e Hammerschmidt (2023) embora este seja impulsionado pelos princípios da legalidade e voluntariedade, a sua eficácia somente se concretizará com a homologação em juízo. A redação dada pelo Código de Processo Penal aduz que a recusa da homologação poderá ocorrer mediante o não atendimento dos requisitos legais ou ainda quando não for realizada a adequação disposta pelo § 5º do art. 28-A do CPP. Por fim, o descumprimento das condições estipuladas geram a comunicação pelo Ministério público ao juízo, para fins de rescisão e posterior oferta de denúncia, nos termos do §10º do art. 28-A do CPP, situação que poderá também ensejar justificativa à recusa no oferecimento da suspensão condicional do processo (art. 28-A do CPP).

A OPERACIONALIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

No âmbito do Ministério Público Federal, as Câmaras de Coordenação e Revisão do órgão, no exercício das funções de coordenação, integração e revisão funcional, publicaram Orientação Conjunta nº 03/2018¹⁸ (MPF, 2018) que estabelece diretrizes para a celebração de acordos de não persecução penal, com foco na atuação ministerial estratégica, efetiva e transparente. Nesse sentido, a orientação preconiza a forma de operacionalização dos acordos estabelecendo um padrão na atuação ministerial federal que pode ser assim sintetizada:

- a. indicação de que as tratativas para a celebração do ANPP ocorram somente na sede do Ministério Público;
- b. exigência de atuação de procedimento administrativo específico para a celebração do acordo, salvo quando realizado no bojo da ação penal, com obrigatoriedade de formalização do acordo por escrito, devidamente assinado pelo investigado e seu defensor;
- c. indicação expressa, quando da notificação do investigado para manifestação de interesse na celebração do acordo, de que haverá necessidade de confissão formal e circunstanciada, bem como o acompanhamento obrigatório de advogado, seja constituído, nomeado pelo Poder Judiciário ou em parceria com a OAB, núcleos de prática jurídica de instituições de ensino etc;

¹⁸ Orientação Conjunta das 2ª, 4ª e 5ª CCR.

- d. indicação do preenchimento de formulário de avaliação sócio-econômico, quando da notificação, como subsídio para as propostas que serão feitas;
- e. o registro audiovisual da confissão, preferencialmente; previsão da data limite para cumprimento do acordo;
- f. previsão de que o descumprimento do acordo poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o não oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo;
- g. facultar ao investigado a realização da reunião de negociação por meio de videoconferência, em especial nos casos em que reside fora da comarca-sede do Ministério Público;
- h. intimação da vítima sobre a homologação do acordo ou seu eventual descumprimento.

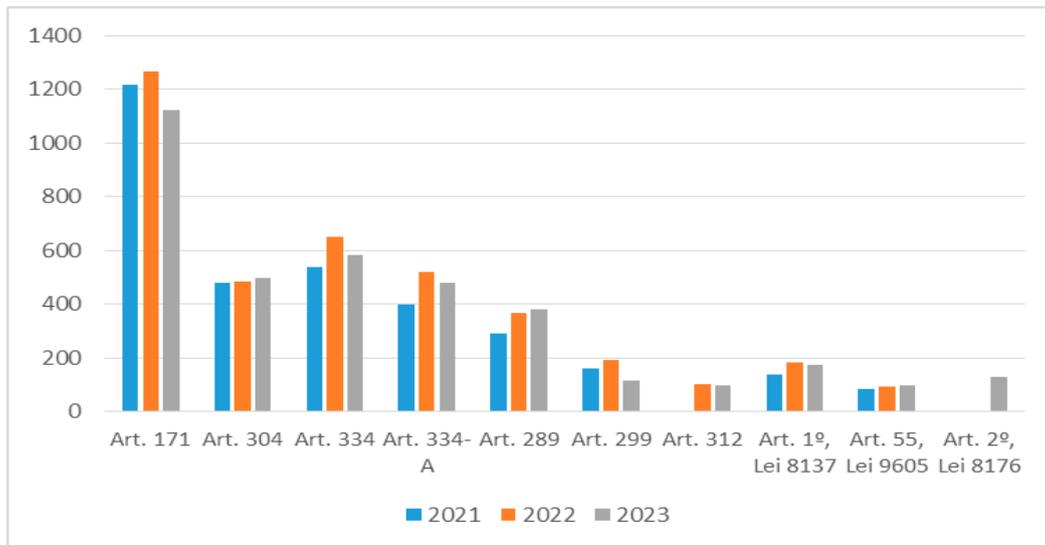
Tais providências buscam padronizar a forma de atuação ministerial em âmbito nacional nos casos de proposta e celebração de acordos de não persecução penal. Nessa toada, o Ministério Público Federal no Paraná, por intermédio da Ordem de Serviço PRC/PRPR nº 3/2024 (MPF, 2024) instituiu o Serviço de Apoio aos Acordos de Não Persecução Penal - SAANPP, com atribuições vinculadas aos servidores públicos ocupantes dos cargos de Agentes de Polícia do MPF, visando conferir otimização e eficiência nas atividades administrativas de apoio e suporte aos membros para a celebração dos acordos. Ao referido setor compete a realização de pesquisas de endereço ou contatos do investigado e seu defensor; diligências para localização e promoção da notificação do investigado e/ou seu defensor; em caso de não localização ou a recusa do investigado, a devida certificação da diligência, bem como esclarecimento de dúvidas não jurídicas dos investigados e defesa técnica.

A criação de um setor especializado nas atividades de apoio e suporte consiste num importante rearranjo institucional que além de assegurar a otimização na localização e notificação dos investigados e/ou defensores técnicas, também possibilitará a uniformização da atuação ministerial.

Em termos quantitativos, no âmbito do Ministério Público Federal, no período de 2020 a maio de 2024, houve a celebração de 18.640 acordos de não persecução penal, em âmbito nacional. Os números apontam para um aumento gradativo de acordos celebrados, à medida que as orientações e enunciados publicados pelas Câmaras de Coordenação e Revisão foram traçando diretrizes para a atuação ministerial. Assim, foram propostos 242 acordos (2019); 1.426 (2020); 4.669 (2021); 5.412 (2022); 5.326 (2023) e 1.582 (maio/2024). Os cinco estados com maior número de acordos celebrados, no mesmo período, são: São Paulo (3.504); Paraná (2.272); Minas Gerais (2.178); Rio Grande do Sul (1.366) e Santa Catarina (1.250).

No tocante aos principais crimes objetos de celebração de ANPP, o Gráfico 1 traz a compilação dos crimes, em âmbito nacional, no período de 2021 a 2023, evidenciando que a maioria dos acordos celebrados estão relacionados aos crimes cuja tutela jurídica consiste na proteção do patrimônio público ou privado.

GRÁFICO 1. ANPP. PRINCIPAIS CRIMES. MPF. 2021 A 2023.



Fonte: as autoras. Dados: 2ª CCR do MPF.

É importante observar, ainda, que nos termos do artigo 28-A do CPP, o acordo deve ser ofertado quando preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos discutidos anteriormente, desde que se mostre necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Disso decorrem duas circunstâncias, de um lado a ausência de possibilidade de arguição de direito subjetivo do investigado à celebração do acordo na medida que para tal oferta faz-se necessária a demonstração, no caso concreto, de que o instrumento negocial é suficiente e necessário para o cumprimento das finalidades da pena, tal como disposto no artigo 59 do Código Penal¹⁹. De outro, não se trata de uma espécie de “carta branca” para a atuação ministerial, posto que a despeito da prerrogativa da independência funcional, a não oferta de acordo de persecução penal ao investigado ou acusado somente terá validade quando devidamente fundamentado os motivos da não adequação ou da impossibilidade de celebração do acordo. Trata-se, pois, de uma atuação discricionária-regulada²⁰, por meio da conjugação das regras previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal, nas resoluções do CNMP e, em especial, pelos critérios objetivos fixados nas orientações, enunciados e notas técnicas emitidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF.

Ambas as circunstâncias são abordadas pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 2.038.947 (Brasil, 2024), julgado em 17/09/2024, ao pronunciar-se pela ausência de direito subjetivo do investigado ao acordo e, ao mesmo tempo, reafirmar o limite à discricionariedade do Ministério Público em relação à negativa na oferta de ANPP, somente válida quando concretamente fundamentada. No âmbito do

¹⁹ A teoria mista ou eclética, adotada no Código Penal brasileiro, estabelece que a pena imposta pelo Estado tem o caráter de retribuição ao delito (ideia de retribuir o mal causado) e a prevenção a novos crimes, que se divide em geral e especial, ambas subdivididas em positiva e negativa.

²⁰ Lima (2024) entende que não há absoluta liberdade discricionária do membro do Ministério Público, posto que somente haverá acordo quando preenchidos os requisitos legais, sob pena inclusive de recusa judicial à homologação do acordo ou impugnação do investigado ao órgão superior do Ministério Público nos casos de recusa à celebração do acordo.

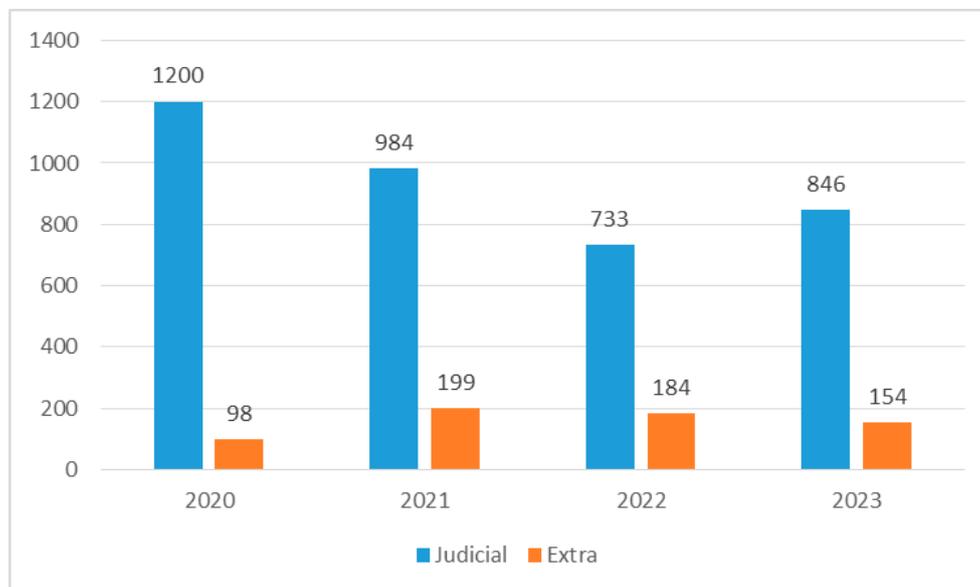
Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 657165/RJ (Brasil, 2022), o Ministro Rogério Schietti Cruz assim pronunciou:

Todavia, se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do Parquet. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos.

Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse-público – consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal – e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP.

Os dados informados pela 2ª CCR também indicam o número de casos levados à apreciação da 2ª Câmara revisora, em âmbito nacional, no período de 2019 a maio de 2024, tanto por iniciativa do órgão jurisdicional quanto pelo investigado na esfera extrajudicial para fins de revisão dos motivos que levaram ao não oferecimento do acordo de persecução penal ou das cláusulas fixadas no acordo celebrado entre o Ministério Público e o investigado.

GRÁFICO 2. ANPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO OU RECUSAS. MPF. 2020 A 2023.



Fonte: as autoras. Dados: 2ª CCR do MPF.

Por fim, vale destacar que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no exercício da função revisora e uniformizadora, em sessão ocorrida em 31/08/2020, editou o Enunciado nº 98 (MPF, 2020) estabelecendo critérios temporais para a celebração do acordo, em termos similares aos firmados recentemente pelo Supremo Tribunal Federal

no julgamento do Habeas Corpus 185.913, anteriormente mencionado. Assim, são regras previstas no âmbito do Ministério Público Federal o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, desde que antes do trânsito em julgado e preenchidos os requisitos legais; o membro oficiante deve assegurar ao investigado ou acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal nos processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, além de reconhecer não ser cabível o acordo nos processos com sentença ou acórdão proferidos após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o acordo e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.

CONCLUSÃO

Distanciando-se da ótica exclusivamente punitivista do Direito Penal e sob novo viés legislativo nacional, a sistemática apresentada pelo art. 28-A do Código de Processo Penal circunscreve o desenvolvimento da dogmática penal alicerçada em uma política criminal requerente da realização de uma seleção de prioridades de ações penais para a adequada persecução penal.

Em princípio, pela afastabilidade do réu do seio processual, eximindo-o dos consideráveis custos de natureza pecuniária que são despendidos ao longo do curso processual. Mormente ao acentuado custo pessoal, dada a estigmatização, porquanto o processo penal ocasiona marcas duradouras aos envolvidos, em especial ao réu não habitual ou àquele infrator ocasional, visto que a ritualização do processo representa um sacrifício adicional além das consequências da condenação, pois mostra-se majoritariamente moroso e com percalços (Coimbra; Guimarães; Hammerschmidt, 2023).

De maneira que o acordo de não persecução penal potencializa a celeridade processual, na medida que possibilita a resolução dos conflitos menos gravosos, direcionando recursos para o enfrentamento de criminosos reincidentes e delitos substanciais que causam significativos danos à estrutura social.

De outro lado, não se pode perder de vista que a operacionalização do acordo de não persecução penal, enquanto negócio jurídico extrajudicial que vincula as partes da acusação e acusado a um rol de condições acordadas, exige a observância dos vetores principiológicos do devido processo legal consensual que buscam prestigiar os direitos fundamentais da pessoa investigada. A despeito da ausência de reconhecimento pelos Tribunais Superiores quanto ao direito subjetivo do investigado à celebração do acordo, a atuação do Ministério Público deve pautar-se pela legalidade, expressa na atuação transparente, regulada e devidamente motivada. E o regramento infralegal, desde que submetido aos controles da constitucionalidade e convencionalidade, torna-se um importante vetor de orientação na atuação ministerial ao mesmo tempo em que confere segurança jurídica às partes acordantes.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual**: controvérsias e desafios. 3ª. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.
- BARROS, Francisco Dirceu. Princípios estruturantes do acordo de não persecução penal. *In*: BARROS, Francisco Dirceu; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó (coord.). **Acordos de não persecução penal e cível**. Salvador: JusPodivm, 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 882/2019**. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL%20882/2019
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira)
- BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, edição extra, 24 dez. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.607.962. Relator: ministro Reynaldo Soares Fonseca. Brasília, DF, 13 de agosto de 2024. **Diário Oficial da União**. Brasília, 29 ago. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2.607.962&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 05 out. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 657165/RJ. Relator: ministro Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma, Brasília, DF, 15 de agosto de 2022. **Diário de Justiça Eletrônico** nº 3458, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202100976515&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 out. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2038947. Relator: ministro Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma, Brasília, DF, 20 de set. de 2024. **Diário de Justiça Eletrônico** nº 3957, de 23 set. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202203653810&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 out. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 185.913. Relator: ministro Gilmar Mendes. **Diário Oficial da União**. Brasília, 20 set. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 243**. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. DF: Superior Tribunal de Justiça, 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula243.pdf>. Acesso em: 05 de out. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 723**. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. DF: Supremo Tribunal Federal, 2003. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2651>> . Acesso em: 05 out. 2024.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 6. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. 316 p.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee de Ó; BARROS, Francisco Dirceu (Orgs.) **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução n.181 do CNMP**. 2a ed., Salvador: JusPodivm, 2019.

COIMBRA, Mário; HAMMERSCHMIDT, Denise; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. Artigo 28-A. In: HAMMERSCHMIDT, Denise (org.). **Código de Processo Penal Comentado**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CNMP. **Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024**. Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o_289_2024.pdf. Acesso em 01 out. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019**: Comentários às Alterações no CPP, CPP e LEP. Salvador: ed. Juspodivm, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FISCHER DIAS, João Luís.. Devido Processo Legal Consensual nos Juizados Especiais Criminais. **Revista dos Juizados Especiais – TJDF**, v. 3, n. 7, p. 25-32, 1999. Disponível em: <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/35236>. Acesso em 27 ago. 2024.

FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. O acordo de não persecução penal: permissões e vedações. In: CUNHA, Rogério Sanches et al. **Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res.183/2018**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p.331-344.

GORDILHO, Heron José de Santana. Justiça Penal Consensual e as Garantias Constitucionais no Sistema Criminal do Brasil e dos EUA. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**. 2008/2, p. 55-71.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL (GNCCRIM). **Comissão Especial: Enunciados Interpretativos da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019)**. Belo Horizonte, Disponível em: https://cnp.org.br/images/grupos/gnccrim/2024/GNCCRIM_Enunciados.pdf. Acesso em: 05 out. 2024.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual e Efetividade no Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 13^a. ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4050:77](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4050:77). Acesso em: 11 set. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão. **Orientação Conjunta nº 03/2018**. Revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/Orientacao%20ANPP%20versao%2010-03-%202020%20-%20ampliada%20e%20revisada%20-%20assinada.pdf>. Acesso em: 05 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ordem de Serviço PRC/PRPR nº 3/2024. Institui e disciplina o funcionamento do Serviço de Apoio aos Acordos de Não Persecução Penal - SAANPP. **Diário do Ministério Público Federal Eletrônico**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/portaldatransparencia>. Acesso em: 05 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Enunciado 98**. É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. Alterado na 187ª Sessão de Coordenação, de 31/08/2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 05 out. 2024.

MIRANDA, Jaime de Cassio; LIMA, Rinaldo Reis. **Proposição nº 1.01010/2021-77**. 2021. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/2023/mar%C3%A7o/PROP_1010_2021_77_rev_final_versao_20_2_2024_CJCM.pdf. Acesso em: 05 out. 2024.

NOVAIS. Jorge Reis. **Direitos fundamentais**: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 40/34**, de 29 de novembro de 1985. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder>. Acesso em: 05 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Pacto de San José de Costa Rica. 1969. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjpcgclefindmkaj/https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/convencion.pdf>. Acesso em: 05 out. 2024.

SOUZA CUNHA, Vitor. O Devido Processo Consensual e os Acordos de Não Persecução Penal. In: WALMSLEY, A.; CIRENO, L.; BARBOZA, M.N. (Orgs.). Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2012. **Coletânea de Artigos**. Vol. 7. Brasília: MPF, 2020, p. 291-312.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 18ª. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.